RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 02 de abril de 2024 | Ano III | Edição nº 372A

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.568, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENDE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O PISO PROFISSIONAL AOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 05/05/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando o art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que institui como empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação Nº 2 de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), com vistas à revisão da regulamentação de implantação e operacionalização vigentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

Considerando que a Política Nacional de Atenção Básica preconiza a vigilância em saúde (sanitária, ambiental, epidemiológica e do trabalhador) e a promoção da saúde como referenciais essenciais para a identificação da rede de causalidades e para o planejamento das intervenções em saúde;

Considerando que são atribuições comuns de todos os profissionais que atuam na equipe de Atenção Básica, conforme a PNAB, "realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória, bem como outras doenças, agravos, surtos, acidentes, violências, situações sanitárias e ambientais de importância local, considerando essas ocorrências para o planejamento de ações de prevenção, proteção e recuperação em saúde no território"; bem como "realizar ações de educação em saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe e utilizando abordagens adequadas às necessidades deste público";

Considerando que, conforme disposto na PNAB, é responsabilidade do gestor municipal "selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente", bem como "garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas";

Considerando que a Lei Nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, afirma que é essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental;

Considerando a Portaria de Consolidação Nº 4, de 28 de setembro de 2017 - CAPÍTULO I – Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de Saúde Pública;

Considerando o Guia Política Nacional de Atenção Básica - Integração Atenção Básica e Vigilância em Saúde, organizado pelo Ministério da Saúde (2018);

Considerando o documento Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, organizado pelo Ministério da Saúde (2009);

Considerando o Programa Nacional de Combate à Dengue que estabelece a Proporção de um agente para cada 800 a 1.000 imóveis com quantitativo adequado de agentes de controle de endemias, bem como a proporção de um Supervisor de Campo para cada 10 Agentes de Controle de Endemias;

Considerando a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, a União passou a ser responsável pelo repasse do valor integral do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, como se observa no art. 198, §§7º e 8º, da CF/88;

MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, Estado de São Paulo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas 15 vagas para a função de Agente de Combate às Endemias, na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde, com vencimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, na qual a União passou a ser responsável pelo repasse do valor integral do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, como se observa no art. 198, §§7º e 8º, da CF/88; para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º - Ficam criadas 02 vagas para a função de Supervisores de Agente de Combate às Endemias.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º - São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - Desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - Realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - Identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para

a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - Realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - Cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - Execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - Execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - Registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - Identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - Mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º - É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - No planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - Na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - Na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - Na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - Na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - Ter concluído o ensino médio

§ 1º - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Art. 5º - As Atribuições do supervisor de Agente de Combate às Endemias responsável pela supervisão são as seguintes:

I - Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo, por intermédio de supervisões direta e indireta;

II – Atividades de vigilância, de prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde;

III – Acompanhamento, monitoramento, capacitação e avaliação das atividades desenvolvidas pelas equipes de Agentes de Combate às Endemias, organizando e distribuindo essas equipes em suas áreas de atuação respectivas;

IV - Cooperação no implemento das atividades dos Agente de Combate às Endemias – ACE;

V – Orientação aos cidadãos quanto à prevenção e ao tratamento de doenças transmitidas por vetores;

VI – Participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de educação em saúde de mobilização social;

VII – Participação em campanhas de vacinação, mutirões e outras ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida

VIII - Estar informado sobre a situação dos agravos de interesse da saúde ambiental em sua área de trabalho, orientando o pessoal sob sua responsabilidade, em especial quanto à presença de casos suspeitos e quanto ao encaminhamento para a unidade de saúde ou serviço de referência;

IX - Participar do planejamento local das ações de campo na área sob sua responsabilidade participando, inclusive, das discussões e operacionalização das estratégias especificas, de acordo com a realidade local;

X - Participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações;

XI - Garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão;

XII - Atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolva a saúde ambiental;

XIII - Estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade;

XIV - Garantir o registro correto e completo das atividades.

Art. 6º - O Supervisor de Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II - Ter concluído o ensino superior nas áreas de Saúde.

Art. 7º - Os provimentos do cargo de Agente de Combate às Endemias de Supervisores de Agente de Combate às Endemias deverão ser precedidos de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos

para o seu exercício, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar procedimentos próprios relativos à transferência de dois salários mínimos nacionais da União para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Art. 9º - O Município garantirá aos agentes alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional.

Parágrafo único - Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 10 - Fica criado o completivo para dar cobertura à diferença do vencimento e utilizado com base de cálculo para as demais vantagens e o valor de dois salários mínimos repassados pela União.

Art. 11 - A remuneração do Supervisor de Agente de Combate às Endemias será equivalente ao recebido pelo exercício do cargo de Gestor lotado na Secretaria de Saúde, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12 - O pagamento de insalubridade deverá estar condicionado à constatação de atividade efetivamente submetida à contato permanente com situações insalubres, em caráter continuado, bem como contato com agentes biológicos e infecciosos que comprovadamente coloquem em risco a saúde do servidor.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade será no percentual de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário-base ou vencimento.

Art. 13 - Não se aplicam aos servidores regidos por esta Lei, as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de Rio Grande da Serra relativas à licença prêmio, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de assuntos particulares, promoção horizontal, outras vantagens, benefícios e adicionais, exclusivas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, definidas em lei.

§ 1º - Os servidores contratados sob o regime da presente Lei estão sujeitos somente ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - As contratações feitas com base nesta Lei são de natureza administrativa, submetidas ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Municipais no que não for colidente com esta Lei, ressaltando o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14 - Fica extinto o cargo de Agente de Controle Área II Saúde – Serviços de Zoonoses, uma vez que sua nomenclatura, critérios de admissão e atribuições não são compatíveis com o estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de março de 2.024 – 59°. Ano de Emancipação Político Administrativa do Município.

Maria da Penha Agazzi Fumagali
Prefeita

Pjlei: 004.03.2024 = PM
Autógrafo: 002.03.2024 = CM
PA: 30/2023

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

Rio Grande da Serra, 05 de março de 2024.

MENSAGEM nº. 004/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desse Augusto Parlamento, para que sejam submetidas à superior apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei que sobre a criação do cargo de agende de combate às endemias e autoriza o poder executivo municipal a conceder o piso profissional aos agentes de combate as endemias em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022.

A criação do cargo de agente visa reforçar as medidas de prevenção de endemias adotadas pelo Município, para que, o combate às endemias seja mais efetivo e, assim, beneficie os munícipes.

Desta forme, destacamos que trata-se de um projeto de lei de suma importância para o Município, vez que trará inúmeros benefícios, bem como evitar a propagação de endemias.

Com estes esclarecimentos, esperamos que essa Casa de Leis aprove o projeto de lei ora encaminhado, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maria da Penha Agazzi Fumagali
Prefeita

Exmo. Senhor
Vereador Cláudio Xavier Monteiro
Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

.....